



COMARCA DE ESTEIO
VARA CRIMINAL
Rua Dom Pedro, 200

Processo nº: 014/2.11.0002344-8 (CNJ:.0007170-39.2011.8.21.0014)
Natureza: Crimes de Apropriação Indébita
Autor: Justiça Pública
Réu: Nilson Capaverde de Almeida
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Marcos La Porta da Silva
Data: 15/07/2013

VISTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra **NILSON CAVERDE DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, natural de Santa Rosa/RS, filho de Nelson Gomes de Almeida e de Leda Capaverde de Almeida, nascido em 13/11/1958, pela prática do delito previsto no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal.

Segundo a denúncia:

“(…)

No dia 05 de março de 2010, por volta das 10h, na Rua Padre Felipe, 86, sala 03, na Cidade de Esteio, o denunciado apropriou-se de R\$ 29.785,00 (vinte e nove mil setecentos e oitenta e cinco reais) pertencentes a JOÃO MARIA DE SOUZA, recebidos em razão de sua profissão de advogado. Releva notar que o acusado, tendo patrocinado a vítima em causa trabalhista, recebeu em nome dela valores decorrentes de acordo cumprido pela então reclamada. Na data acima descrita, procurado pela vítima, o denunciado negou-se a entregar-lhe o referido valor, consumando o delito.

(…)”

A denúncia foi recebida em 09/02/2012 (fl.40)

O réu foi pessoalmente citado e apresentou defesa preliminar.

O feito foi instruído com a oitiva da vítima e o interrogatório do acusado.

Em memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, arguiu preliminar de nulidade por inobservância do artigo 212 do Código de Processo Penal e, no mérito,



alegou insuficiência probatória para um juízo condenatório, ressaltando que, o que houve, foi um desacerto civil, que não atingiu a esfera criminal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, quanto a preliminar aventada pela defesa, inexistente nulidade processual pelo fato de o Juiz realizar perguntas às testemunhas ou ao réu em audiência. O artigo 212 do Código de Processo Penal não proibiu o magistrado de realizar questionamentos em audiência -o que seria verdadeiro absurdo-, apenas estabeleceu como regra geral (e não absoluta) o direito de as partes formularem perguntas diretamente ao réu e testemunhas, alterando a sistemática anterior na qual as perguntas deveriam ser dirigidas inicialmente ao juiz. Por certo que, atualmente, descabe ao magistrado ir a fundo no questionamento em audiência, pois isso é papel das partes (Ministério Público e defesa), mas não se pode calar o magistrado, tanto que o próprio artigo 212 prevê a possibilidade de o mesmo realizar seus questionamentos sobre os pontos não esclarecidos. Deve-se saber que o juiz é imparcial e, portanto, seus questionamentos visam sempre a esclarecer os fatos, e não, propriamente, a incriminar o réu, tanto que, por vezes, é o próprio julgador quem suscita a possibilidade de uma tese defensiva por meio dos questionamentos. Outrossim, não havendo qualquer prejuízo à defesa do réu -pois a defesa sempre teve a última palavra em audiência, inclusive depois de questionamentos feitos pelo julgador-, descabe qualquer reconhecimento de nulidade.

Afasto, por tais razões, a prefacial arguida.

No mérito, a denúncia atribuiu ao réu NILSON CAVERDE DE ALMEIDA o crime de apropriação indébita, pois, na qualidade de advogado, teria se apropriado de R\$ 29.785,00 pertencentes a JOÃO MARIA DE SOUZA, valor recebido em razão de adimplemento de causa trabalhista.

A materialidade delitiva foi comprovada pela ampla documentação existente nos autos, em especial, pelas cópias do processo trabalhista n. 00323-2005-281-04-00-5, que tramitou na Vara do Trabalho de Esteio.

Conforme se apura dos autos, JOÃO MARIA DE SOUZA ingressou com ação trabalhista contra TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA.; no curso do processo, foi celebrado acordo entre as partes, consoante petição firmada -apenas- pelos respectivos procuradores



(um deles o ora réu).

A composição estabeleceu que a reclamada pagaria o valor líquido de R\$ 48.500,00 ao reclamante, em oito parcelas, sendo sete no valor de R\$ 6.000,00 e a última no valor de R\$ 6.500,00. Os valores deveriam ser pagos sempre no dia 12 de cada mês, iniciando-se em 12 de agosto de 2009, através de depósito na conta do procurador do reclamante, ou seja, do ora réu NILSON.

Em 05 de março de 2010 a vítima JOÃO MARIA DE SOUZA registrou boletim de ocorrência policial narrando que o réu se negou a lhe entregar o dinheiro recebido e ainda mandou que fosse “procurar seus direitos”.

Interrogado, o réu optou por permanecer em silêncio.

A vítima, por sua vez, declarou em juízo que o réu, como seu advogado, celebrou acordo nos autos da ação trabalhista sem lhe consultar, sendo que o valor a que teria direito era em torno de setenta mil reais a título de indenização, ao passo que o réu firmou a composição pelo valor de quarenta e oito mil e quinhentos reais. Referiu que o réu também se apropriou do dinheiro de outras “três ou quatro pessoas”. Recebeu parte do valor no escritório do réu, ou seja, apenas duas prestações do réu, o qual ainda descontou o valor dos honorários (20 ou 25%). Disse que procurou o réu “umas quantas vezes”, porém não conseguiu receber o dinheiro; afirmou que o acusado negava a realização do acordo, mas descobriu que o mesmo havia feito a composição ao analisar seu processo na Vara do Trabalho.

Com efeito, a documentação existente nos autos comprova a realização do acordo, o qual, diga-se, foi firmado apenas pelos advogados das partes, e não pelas mesmas, confirmando a informação da vítima fornecida em audiência, indicando, por conseguinte, que realmente não tinha conhecimento de que seu advogado iria firmar um acordo naquelas condições.

Há nos autos também dois recibos outorgados pela vítima em 15 de janeiro de 2010, declarando que recebeu de LEDA CAPAVERDE DE ALMEIDA o valor de R\$ 6.000,00 em cada um, referente às duas primeiras parcelas do acordo (fls. 12 e 13) -consta ainda no primeiro recibo, escrito a mão, que o valor total das duas parcelas foi de R\$ 6.590,00.

Igualmente, às fls. 23/27 do apenso constam cópias dos comprovantes dos pagamentos feitos pela reclamada na conta do réu, no total de oito recibos, totalizando, efetivamente, o pagamento do valor acordado.



Incontestável, desse modo, a autoria do delito, pois (1) o réu patrocinou os interesses da vítima como seu advogado em causa trabalhista, (2) demanda na qual recebeu montante significativo em sua conta bancária e, no entanto, (3) repassou à vítima apenas uma pequena parte do recebido. Consoante constou em ação monitória ajuizada pela vítima contra o réu, o valor apropriado, já abatido o valor dos honorários contratuais, foi de R\$ 29.785,00 (fls. 36/39).

Impõe-se, assim, o decreto condenatório, uma vez que o réu se apropriou de coisa alheia móvel (dinheiro), de que teve a posse ou a detenção, incidindo ainda a forma mais gravosa, pois recebeu os valores sonegados à vítima em razão de sua profissão de advogado.

Sendo assim, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu NILSON CAVERDE DE ALMEIDA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal.

O réu possui culpabilidade acentuada, pois, como advogado, tinha pleno conhecimento de que não poderia ter firmado acordo na demanda trabalhista sem o conhecimento do seu constituinte e, pior ainda, não poderia ter se apropriado dos valores recebidos, ferindo preceitos éticos da advocacia. Trata-se de pessoa instruída, da qual não se espera a prática de ilícito. Não registra antecedentes criminais. Nada há nos autos que permita avaliar sua personalidade e conduta social. Circunstâncias do crime extremamente prejudiciais, pois agiu contra a pessoa que lhe depositou confiança. A vítima sofreu prejuízo considerável e em nada colaborou para o ilícito.

Desse modo, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.

Incidente a majorante por ter recebido os valores em razão de sua profissão, aumento a pena em 1/3 (um terço) **resultando a mesma, na falta de outras modificadoras, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto.**

Quanto a pena de multa, tomando-se em conta a análise já realizada do artigo 59 do Código Penal, fixo o número de dias-multa em 13 (treze), à razão unitária de 1/4 do valor do salário mínimo à data do fato, corrigido, considerando que o réu é advogado e, por tal razão, deve gozar de boa situação econômica.

Preenchidos os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços comunitários à razão de uma hora por dia de condenação (605h) e prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos com destinação a



ser dada pelo juízo da execução.

O réu poderá apelar em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo.

Transitada em julgado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proceda-se à inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados, informe-se o sistema de informática, enviem-se os boletins informativos à autoridade policial, formem-se os autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Esteio, 15 de julho de 2013.

Marcos La Porta da Silva
Juiz de Direito